MAGISTRADO — PERDA DE EMPREGO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

— A proporcionalidade dos proventos consignada no decreto da aposentadoria do magistrado, com base no Ato Institucional n.º 5, constitui conseqüência do procedimento, e, como tal, não pode ser apreciada pelo Judiciário, a teor do princípio inserto no art. 181, da Constituição Federal.

— Comprovado que o autor perdeu dois empregos, em atividades docentes, por motivo de sua prisão, reconhecida, mais tarde, como ilegal, ocorre a hipótese de reparação devida em decorrência da responsabilidade civil do Estado (art. 107, da CF), observando-se o critério do procedimento trabalhista para as dispensas sem justa causa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Américo Lourenço Masset Lacombe
Apelação Cível nº 72.499 — Relator: Sr. Ministro
WILLIAN PATTERSON

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, para reformar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1983 (data do julgamento). *Gueiros Leite,* Presidente. *William Patterson,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: A matéria versada nestes autos foi assim exposta pelo Dr. José Pereira Gomes Filho, eminente juiz federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do estado de São Paulo:

"Américo Lourenço Masset Lacombe propõe a presente ação de indenização, de procedimento ordinário, contra a União Federal, postulando a indenização por danos, decorrentes da perda de dois empregos de professor, ocorrida em conseqüência de prisão ilegítima efetuada pelo Estado e que perdurou um ano, bem como a indenização por danos pela perda parcial de proventos derivada de aposentadoria compulsória, pretensamente fundada em Ato Institucional. A apuração do valor da indenização será feita em execução. O autor requer ainda a condenação da ré nas custas e em honorários de advogado.

Alega o autor quanto aos fatos: que exercia o cargo de juiz federal substituto na Seção Judiciária do estado de São Paulo; que, em pleno exercício de seu cargo, durante os feriados natalinos de 1969, precisamente no dia 22 de dezembro, no Rio de Janeiro, em casa do Dr. Oswaldo Adalberto Guimarães, então seu sogro, à Rua Mário Pederneiras nº 21, Botafogo, foi preso, em circunstâncias narradas em seu depoimento perante a Justiça Militar (doc. de fls. 13); que, após ser trazido para São Paulo, onde permaneceu 15 dias na OBAN e 15 dias no

DEOPS, foi levado para o Presídio Tiradentes, onde ficou até o dia 22 de dezembro de 1970, quando foi posto em liberdade, exatamente no dia em que prestou depoimento perante a Justiça Militar; que, durante o ano em que permaneceu recolhido sem nem sequer ter sido decretada sua prisão preventiva, perdeu dois cargos de professor: um na Escola de Administração de Empresas, da Fundação Getulio Vargas, e outro nas Faculdades Metropolitanas Unidas (docs. de fls. 19 e seguintes); que, no dia em que prestou depoimento perante a Justiça Militar, foi requerida a sua libertação, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente (doc. de fls. 26); que foi posto em liberdade 'considerando não haver mandado de prisão preventiva contra o mesmo' (doc. de fls. 27); que, após ser colocado em liberdade, recebeu todos os vencimentos a que fazia jus pelo ano de 1970; que enviou, então ao Conselho da Justiça Federal, ofício comunicando haver reassumido o cargo e, ao mesmo tempo, solicitando licença, com vencimentos, para melhor defender-se no processo que lhe era movido (doc. fls. 28); que o Conselho concedeu a licença, mas, pouco depois, sobreveio o decreto de aposentadoria (doc. de fls. 30); que o ato da aposentadoria não pode ser discutido, mas não há dúvida que sua motivação foi o processo que respondia perante a Justiça Militar; que, finalmente, em julgamento realizado em 21 de março de 1975, foi absolvido (doc. de fls. 31), tendo tal decisão sido confirmada pelo egrégio Superior Tribunal Militar (doc. de fls. 32).

Quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, o autor salienta, de início, com amparo no art. 107 do texto constitucional, ser manso e pacífico, na jurisprudência, doutrina e legislação do país o princípio da ampla responsabilidade do Estado, até mesmo por critérios da responsabilidade objetiva.

Argumenta que o dano sofrido com a perda dos dois cargos de professor não adveio de ato praticado com base em ato institucional, pois foi anterior a ele, mas adveio de detenção ilegal que o reteve preso por um ano. Sua apreciação jurisdicional não está, portanto, vedada. Nota que a ilegalidade da detenção já foi três vezes reconhecida pelo próprio Estado: a) pela Justiça Militar, ao determinar sua libertação (docs. de fls. 26 e 27) 'considerando não haver prisão preventiva contra o mesmo'; b) novamente pela Justiça Militar, ao absolvê-lo das imputações de crime contra a segurança nacional (docs. de fls. 32); c) pelo Conselho da Justiça Federal, ao determinar que se lhe pagassem todos os vencimentos atrasados.

No que tange ao dano sofrido com a aposentadoria no cargo de juiz federal, revela o autor, de início, que tal dano não é inteiramente inapreciável pelo Poder Judiciário. Com efeito, é vedada a apreciação judicial dos atos institucionais e dos com base nele praticados, sendo impossível questioná-los em seus efeitos próprios. Reconhece, assim, o autor não pode- postular sua reintegração no cargo de juiz federal, pois o ato de aposentadoria e seu efeito próprio, 'desligá-lo do serviço ativo', estariam, em princípio, infensos ao exame jurisdicional. No entanto, o dano resultante da perda de 2/3 de seus proventos de juiz não se confunde nem com o ato, nem com o efeito jurídico específico da aposentadoria compulsória. A perda proporcional dos proventos — argumenta o autor — é conseqüência proveniente da aposentadoria que sofreu, mas não se confunde com os efeitos jurídicos típicos do ato, 'estes sim, ressalvados de apreciação jurisdicional. O que ficou excluído de controle jurisdicional pelo texto da Emenda nº 1 foi o teor de uma decisão cujo fundamento lógico só pode ser o de imunizar contra revisão jurisdicional providência editada para defender a segurança nacional, e a indenização por danos não se confunde com a segurança nacional.

Argumenta em suma, o autor, que não há confundir a garantia de persistência dos atos praticados com base em ato institucional (e de seus efeitos jurídicos próprios), postos a salvo de exame judicial, tendo em vista a presunção jurídica de que eram defensivos da segurança nacional, com certas conseqüências estranhas ao problema segurança nacional.

Salienta, finalmente, que a ressalva de apreciação jurisdicional não pode ter pretendido avalizar atos que não tinham real base no AI-5, e a sua aposentadoria não foi praticada em concordância com o fundamento, com o sentido, com a finalidade do Ato Institucional nº 5, conforme demonstra a absolvição na Justiça Militar.

O a. juntou com a inicial os documentos de fls. 12 a 56.

Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 60, instruída com os documentos de fls. 68 a 373.

Sustenta a União que o pedido de indenização por danos, pela perda parcial dos proventos não tem qualquer validade jurídico-legal, pois o decreto de aposentadoria do autor não pode ser discutido e apreciado através da via judicial, uma vez que praticado com fundamento no AI-5. Requer a extinção da ação no tocante ao presente pedido.

Quanto à indenização decorrente da perda de dois cargos de professor, denuncia à lide as entidades empregadoras, que teriam violado a Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que despediram o autor sem que este tivesse qualquer condenação criminal.

A União juntou, em anexo à contestação, informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que, fazendo parte integrante da contestação, alegam que o ato de aposentadoria decorreu da incompatibilidade do autor com as funções judicantes, por envolvimento com elementos subversivos, tendo sido denunciado perante a Justiça Militar.

O autor replicou às fls. 375, alegando em resumo, que não veio pedir a revisão do ato que o aposentou, nem a nulidade daquele ato e, em rigor técnico-jurídico, nem mesmo a alteração dos termos do ato de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, mas reclamar indenização pelos danos patrimoniais que correspondem àquilo que lhe foi subtraído dos proventos.

A União ofereceu tréplica pela cota de fls. 387, argüindo a prescrição da ação.

O autor especificou provas às fls. 392 e manifestou-se sobre a prescrição às fls. 395.

Às fls. 399 foi proferido o despacho saneador que rejeitou a preliminar de prescrição, não havendo recurso.

Termo de audiência às fls. 405.

As partes apresentaram memoriais. O autor às fls. 408 e a ré às fls. 417."

Sentenciando, julgou procedente a ação, para condenar a União Federal a indenizar o autor pela perda dos dois cargos de professor, devendo, em execução, ser calculada a indenização considerando-se os salários atualizados, o número de aulas dadas pelo autor, e a expectativa de vida, em São Paulo, de um cidadão de classe média, de sexo masculino. Condenou a ré, ainda, a indenizar o suplicante pela perda parcial de seus proventos, com observância dos parâmetros indicados, ressalvado aquele pertinente ao número de aulas dadas. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 427).

Inconformada, recorreu a União, com as razões de fls. 430-432, em críticas ao v. decisório, insistindo na tese de não haver provas no sentido de que a dispensa dos dois empregos ocorreu por força da prisão do autor. Sustenta, também, que a aposentadoria decretada com base no Ato Institucional está excluída da apreciação judicial.

Contra-razões às fls. 435-439.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 443-446).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Trata-se, como visto, de ação de indenização por danos, fulcrada no art. 107, da Constituição Federal, segundo o qual:

"As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários nesta qualidade causarem a terceiros."

Como se sabe, o princípio constitucional encerra, no campo da responsabilidade civil do Estado, a teoria da responsabilidade objetiva com fundamento no risco adminis-

trativo, onde se busca o grau de culpabilidade do preposto da entidade para se fixar o nível de seu comprometimento, em termos de encargos indenizatórios (cf. RE nº 68.107, in *RTJ* nº 55, p. 50). Outro não é o entendimento desta colenda Corte, cristalizado em reiterados acórdãos, dos quais destaco os seguintes:

"Responsabilidade Civil. Acidente rodoviário. Risco administrativo.

Ementa: A CF, no seu art. 107, adota, no concernente às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Não elidida a presunção *juris tantum* da culpa do preposto, o Estado é obrigado a indenizar. Sentença confirmada em parte, para fins da explicitação e acertamento de verbas (AC nº 63.633-SP. Rel. Min. Evandro Gueiros Leite. 2ª Turma. Unânime. *DJ*, 19.6.81)."

"Ementa: Responsabilidade civil. Pessoa de direito público. Responsabilidade objetiva. Constituição Federal, art. 107. Exclusão da responsabilidade. Indenização em razão de ferimentos. Cód. Civil, arts. 1.538 e 1.539.

I. Pessoa pública. Responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, que admite abrandamentos: a culpa do particular influi, ou para mitigar, ou para excluir a responsabilidade civil do Estado.

II. No caso, dado que não há necessidade de ser provada a culpa do agente da entidade pública (CF, art. 107), e tendo esta alegado que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, para o fim de exonerar-se da responsabilidade, a ela, pessoa pública, incumbia o ônus da prova (CPC, art. 333, II).

III. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, a liquidação da obrigação far-se-á na forma do disposto nos arts. 1.538 e 1.539 do Cód. Civil.

IV. Juros da mora a partir da citação para a causa.

V. Recurso desprovido. Sentença modificada, parcialmente (AC nº 51.448-SC — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. 3ª Turma. Unânime. *DJ*, 12.3.80)."

No particular, o autor atribui essa responsabilidade à União, uma vez que preso por ação policial revolucionária esteve custodiado durante cerca de um ano, de modo ilegal e arbitrário, conforme se deduz das provas trazidas aos autos.

Os fatos narrados na vestibular são incontestáveis. O suplicante foi preso no dia 22 de dezembro de 1969, na cidade do Rio de Janeiro, nas circunstâncias relatadas e comprovadas, sendo posteriormente transferido para São Paulo, onde permaneceu até o dia 22 de dezembro de 1970, libertado nesta data, por decisão do Conselho Permanente de Justiça, assim prolatada:

"Em seguida, de Ofício, o Conselho revogou a prisão preventiva do primeiro e da última e determinou a soltura de Américo Lourenço Masset Lacombe, considerando não haver mandado de prisão preventiva contra o mesmo. Foi determinada a juntada de requerimento deste último acusado, o qual já contém parecer do MP. Autos conclusos."

No processo a que respondeu, perante a Justiça Militar, por crime contra a Segurança Nacional, foi absolvido, consoante dá notícia o acórdão do egrégio Superior Tribunal Militar, juntado às fls. 32-55. Evidentemente, o procedimento criminal só terá repercussão no âmbito da responsabilidade civil do Estado, quando comprovados os danos materiais resultantes da medida, ainda que, afinal, venha o indiciado a ser absolvido, como ocorreu, no particular.

Nessa linha de concepção trago a conhecimento os seguintes precedentes deste Colegiado:

"Responsabilidade Civil. Risco administrativo. Surto revolucionário. Fatos longínquos. Imprestabilidade da prova.

Ementa: Não basta que o autor demonstre que o fato de que se queixa na ação é capaz de produzir dano. Impõe-se a comprovação do dano concreto, assim entendida a realidade do gravame que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante (A. Dias, *Da Responsabilidade Civil*, 6. ed., 1979, v. 2, p. 94).

Muito embora algumas vezes exista o fato certo histórico da ocorrência de revolu-

ções internas e da atuação de força militar na região geográfica atingida, impõe-se a verificação da culpa e a avaliação de responsabilidade, até mesmo no terreno mais espaçoso da responsabilidade civil do Estado e sob a égide da teoria do risco administrativo.

Embargos infringentes não recebidos (EAC nº 28.044-RS. Rel.: Min. Evandro Gueiros Leite. 1ª Seção. Maioria. *DJ*, 5.2.82)."

Responsabilidade Civil. Ato ilícito. Funcionário. Prisão administrativa. Absolvição criminal.

"Ementa: Constitucional e civil. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Funcionário preso administrativamente. Absolvição no juízo criminal. Responsabilidade objetiva. Relação de causalidade.

1) A absolvição criminal, por si só, não implica o dever de reparação plena, pelo Estado, se não comprovada a relação de causa e efeito entre o ato ilícito que teria praticado o servidor e o prejuízo alegado. A responsabilidade objetiva, consagrada constitucionalmente (CF, art. 107) não prescinde de demonstração dessa relação de causalidade.

2) Apelo improvido. (AC nº 27.314-RJ. Rel. Min. Washington Bolívar. 1ª Turma. Unânime. *DJ*, 23.4.80)."

Como parece óbvio, diante desses lúcidos ensinamentos, mesmo considerando os aspectos invocados pelo postulante, há necessidade de que fique comprovada a relação causal entre o seu aprisionamento e os prejuízos alegados, cuja reparação deseja, por intermédio da presente ação.

No que tange à indenização pela perda parcial dos proventos, derivada da aposentadoria compulsória, o pleito encontra obstáculo jurídico intransponível, a meu juízo.

A aposentadoria do digno magistrado foi decretada com base no art. 6º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo em vista a Representação constante do Processo nº 51.399, de 1971, do Ministério da Justiça (cf. fls. 30).

Não se questiona a intocabilidade das medidas fundadas nos Atos Revolucionários, pois a Constituição de 1969 (Emenda nº 1), através seu art. 181, torna-as imunes a qualquer apreciação judicial, inclusive seus efeitos. Diante dessa proibição, pretende o ora apelado fazer crer que a redução de seus proventos (perda de 2/3) "é conseqüência proveniente da aposentação que sofreu, mas não se confunde com os efeitos jurídicos típicos do ato que o art. 181 ressalvou de apreciação jurisdicional".

Inobstante o brilho da argumentação desenvolvida pelo consagrado mestre, Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, com ela não posso concordar.

Não me parece correto distinguir as conseqüências de um ato com o seu fundamento, com o propósito de definir resultados distintos. O fundamento de um ato administrativo é o seu motivo, e este, consoante leciona Hely Lopes Meirelles "é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo" (in *Direito administrativo brasileiro*, p. 127). Os efeitos ou conseqüências são os resultados da sua aplicação. O desdobramento insinuado, no sentido de que a redução dos proventos não está vinculada ao problema da "Segurança nacional", e, portanto, seria passível de exame judicial, importaria em se estabelecer duas causas distintas, uma para a expedição do ato e outra para os efeitos, quando, na realidade jurídica isso é inteiramente rejeitado, desde quando não há efeitos sem causa.

Nem mesmo se poderia dizer que se cuida de um efeito "atípico", para distinguir do efeito "típico", formas colhidas da lição do próprio defensor, digno e culto Prof. Bandeira de Mello, em sua magnífica obra *Elementos de direito administrativo*, p. 39. É da essência do ato impugnado o resultado que se procura colocar alheio aos seus motivos. A redução dos proventos é conseqüência do decreto de aposentadoria que contém cláusula expressa nesse mister.

Advirta-se, por oportuno, que o próprio art. 6º, do Ato Institucional nº 5, suporte do decreto de aposentação, faculta ao Presidente da República fixar a proporcionalidade dos proventos (§ 1º, *in fine*). Na pior

das hipóteses, se fosse dado atribuir motivação aos efeitos, estar-se-ia diante do chamado "motivo legal" (cf. C. A. Bandeira de Mello, op. cit. p. 44), circunstância que faz a citada cláusula integrar o complexo do procedimento, inspirado, todo ele, na excepcionalidade da legislação revolucionária.

Assim sendo, sou de opinião que a redução dos proventos não pode ser objeto de apreciação judicial, a teor do postulado ínsito no art. 181, *caput*, da Emenda Constitucional nº 1.

Resta examinar a outra parte do pedido, qual seja, a indenização decorrente dos prejuízos causados pela demissão nos empregos que menciona. Para tanto será necessário analisar as provas colhidas na instrução processual, especialmente quanto às razões que ensejaram o desligamento das funções exercidas.

O autor lecionava nas Faculdades Metropolitanas Unidas e na Fundação Getulio Vargas, na época em que ocorreu a sua prisão (22.12.69). Não tenho a menor dúvida em reconhecer que os afastamentos foram determinados em razão dessas circunstâncias. As proximidades das datas revelam que outros motivos não serviram de justificativa. Nas Faculdades Metropolitanas a demissão se deu em 30.12.69 (fls. 21), quando nem mesmo havia-se escoado o prazo para caracterizar um possível abandono de emprego, pela ausência continuada ao serviço. Na Fundação Getulio Vargas a dispensa consumou-se em 28.02.70 (fls. 21), portanto, apenas a pouco mais de dois meses do acontecimento.

Sobre a prova testemunhal colhida em juízo, e que corrobora a convicção de as demissões terem ocorrido por força do ato de prisão, ponho em destaque os seguintes trechos das declarações registradas:

a) Antonio Ignacio Angarita Ferreira da Silva (fls. 405-405-v):

"Que, o autor foi professor na Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getulio Vargas, no quadro de professor contratado e não de carreira, este quadro de professores se renova ou não anualmente; que, o autor foi contratado em fevereiro ou março de 1968, teve renovado o seu contrato em fevereiro ou março de 1969, e não teve renovado o seu contrato em fevereiro ou março de 1970, porque estava preso; que, a referida escola ela tem uma estrutura departamental e o depoente era então chefe de Departamento de Ciências Sociais, onde se agrupavam entre outras a disciplina jurídica; nesta qualidade coube ao depoente propor a contratação inicial, propor a renovação do contrato em fevereiro ou março de 1969, e, certamente, o depoente proporia a sua contratação em 1970; que, o chefe do Departamento nesse caso, se não for a instância decisória o seu depoimento seria relevante para nova contratação; que, pessoalmente, o depoente nada fez até porque não poderia nada fazer, no sentido de tentar libertar o autor; o que fez o depoente foi comunicar-se ainda que por telefone com o Prof. Vicente Rao, para ficar à disposição daquele advogado para testemunhar a respeito da competência do magistério do autor na escola já mencionada; que, na Escola da Fundação Getulio Vargas, ao cabo de cada semestre todos os professores são avaliados pelos respectivos alunos, essa avaliação ainda que não seja decisiva para o chefe propor ou não contratações ela é um elemento importante do julgamento, por outros termos o chefe do departamento tem uma razoável discrição para propor ou não contratações nas avaliações positivas dos alunos o ajuda a tomar uma decisão, as avaliações do autor sempre estiveram entre as melhores; que, nem sempre a ausência de um professor de carreira ou a sua não contratação importa em novo contrato, porque a Escola tem um quadro de carreira de professor permanente; o próprio depoente tenha assumido os dois cursos de direito comercial e tributário que o autor não pôde conduzir; que, o depoente pode afirmar que o autor teve três anos praticamente na qualidade de professor das cadeiras de direito na já mencionada faculdade; que, o depoente pode afirmar que na ausência do autor pela razão já dita em seu depoimento a Faculdade teve que contratar um novo professor."

b) Gustavo de Sá e Silva (fls. 405-v-406):

"Que, o depoente era diretor da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getulio Vargas de 1964 até 1970; que, o autor era professor contratado por tempo determinado pelo período de um ano, tendo sido já feita uma renovação do seu contrato no início de 1969; que, como diretor da Escola o depoente só recebe avaliações negativas quanto a professores; o fato de que nenhuma avaliação desse tipo chegou ao seu conhecimento no tocante ao autor significa que a sua avaliação era positiva; que, quando o contrato do autor chegou ao seu término, em fins de fevereiro, a direção da escola recebeu instruções da Fundação Getulio Vargas para não renovar o seu contrato; que, o depoente informa inicialmente que jamais anteriormente havia ocorrido qualquer caso de determinação no sentido da não contratação de professor sem que isso tenha sido solicitado pela direção; que, o depoente não pode precisar qual tenha sido exatamente o motivo dessa determinação, mas supõe que a não contratação tenha decorrido da impossibilidade material, em virtude de o autor se encontrar preso, e da repercussão de sua prisão na imprensa; que, o depoente esclarece que se não fora o caso ocorrido o autor fatalmente teria sua contratação renovada."

Restou comprovado, de maneira satisfatória, que a falta de renovação de seu contrato com a Fundação teve como causa determinante a sua prisão, o mesmo ocorrendo com as Faculdades Metropolitanas, em virtude da imediata iniciativa, após o ato de prisão. Ora, se esta foi considerada ilegal pela própria Justiça Militar, por entender despida das formalidades recomendadas (ausência do respectivo mandado), forçoso se torna admitir que a atuação do Poder Público, nesse ponto, ensejou prejuízo patrimonial ao servidor. Reforça tal posição o êxito que o mesmo obteve no julgamento do processo respectivo, ao ser absolvido.

Assim concebida, a hipótese enquadra-se na regra do art. 107, da Constituição Federal, ensejando, destarte, a reparação cabível. Todavia, no concernente ao critério de indenização autorizado pela r. sentença recorrida, com ela não posso concordar. Não encontro razões de ordem fática ou de natureza jurídica para se estabelecer uma verba indenizatória com base na expectativa de vida do autor. O dano decorrente da ação governamental não afetou a incapacidade física ou laboral do autor, nem lhe inibiu do exercício das atividades docentes.

Os prejuízos causados restringiram-se ao campo das relações de trabalho, e nesta área é que devem ser considerados. Portanto, a indenização deve observar as regras do procedimento trabalhista, como se o autor tivesse sido dispensado sem justa causa do emprego que mantinha nas Faculdades Metropolitanas e sido demitido, de forma indireta, por não lograr a renovação do seu contrato de trabalho com a Fundação Getulio Vargas. Os cálculos, atendidas essas diretrizes, serão elaborados com os elementos a serem oferecidos na execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal, para, reformando a sentença, negar ao autor o direito à complementação dos seus proventos de juiz federal e determinar que a indenização resultante dos danos pela perda dos empregos seja feita na forma acima recomendada, prejudicada a remessa necessária.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, não terei muito o que acrescentar ao voto do eminente Ministro William Patterson. S. Exa. foi muito feliz ao examinar os aspectos jurídicos da causa, para concluir pelo provimento parcial do recurso da União Federal.

Na verdade, o feito pode ser dividido em dois tópicos: o primeiro, o da chamada "complementação para efeito de aposentadoria", uma vez que o autor foi alcançado pelo Ato Institucional nº 5, com aposentadoria relativa a 1/3 dos seus proventos. Evidente que, uma vez resolvida esta situação, não há que se cogitar de complementos que

possam justificar a revisão desse Ato. Entendo que o Ato Institucional esgotou toda a matéria ao suposto direito do autor.

Na parte relativa aos dois empregos que ele exercia, não quero comprometer-me com a tese aceita pelo Ministro William Patterson, com referência ao problema da chamada ilegalidade da prisão. Aceito a custódia cautelar, ditada pela Revolução, em defesa dos seus princípios. E não há que discutir sobre esse entendimento.

Se, posteriormente, a Justiça Militar reconheceu que essa prisão era ilegal, que se busque a reparação, na forma da lei. Para mim, a prisão pode ter sido injusta, mas se fez necessária para investigação, sendo discutível a sua pretendida ilicitude.

Na teoria de Kelsen, direito e Estado são inseparáveis. À época dos fatos, a Revolução, na esfera de sua ordem jurídica, podia promover a prisão. Não há, em razão disso, ato ilícito.

Na presente hipótese, acompanho o voto do eminente Relator. Reservo-me ao reexame do tema, em outras causas.

Dou também parcial provimento à apelação.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, a minha divergência é unicamente com relação ao voto do Sr. Ministro José Cândido, pois entendo que a prisão foi ilícita. Da ilegalidade dessa prisão é que decorreu o ato ilícito. No mais, estou de pleno acordo com o brilhante voto do eminente Ministro William Patterson.

Dou parcial provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 72.499-SP (1318969) — Rel.: o Sr. Min. William Patterson. Remte.: Juízo Federal da 6ª Vara, SP. Apte.: União Federal. Apdo.: Américo Lourenço Masset Lacombe. Advs. Drs. Celso Antônio Bandeira de Mello e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal, para reformar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Sr. Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo apelado. 2ª Turma, 26.8.83.

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Gueiros Leite.